

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013785-54.2013.4.04.7205/SC**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**: MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC**

**INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA  
DE SANTA CATARINA - DEINFRA/SC**

**: ESTADO DE SANTA CATARINA**

**: INDÍGENAS DA COMUNIDADE INDÍGENA DUQUE DE  
CAXIAS**

**: POLÍCIA FEDERAL/SC**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. PROTESTOS EM RODOVIA. UNIÃO. FUNAI. REPRESENTAÇÃO DOS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA. LIMITES. 1. A União e a Fundação Nacional do Índio são partes legítimas para integrar o polo passivo da ação em que se busca impedir ocupação/interrupção de rodovia federal, ameaçada por manifestação indígena, conforme legislação de regência. 2. O direito à manifestação e o direito de ir e vir (e também de trabalhar) são direitos constitucionais, porém não absolutos, não podendo o exercício de um impedir o de outro.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de março de 2017.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

**PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8848080v5** e, se solicitado, do código CRC **ADF78A8D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 24/03/2017 10:24

---

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013785-54.2013.4.04.7205/SC**

**RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**

**APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**

**: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**: MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC**

**INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA  
DE SANTA CATARINA - DEINFRA/SC**

**: ESTADO DE SANTA CATARINA**

**: INDÍGENAS DA COMUNIDADE INDÍGENA DUQUE DE  
CAXIAS**

**: POLÍCIA FEDERAL/SC**

## **RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União, a Fundação Nacional do Índio e a Comunidade Indígena de Duque de Caxias, com o escopo de que fosse determinado aos réus que se abstivessem de paralisar o fluxo da rodovia SC 477 na realização de protestos pelos índios.

Após regular tramitação do feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, *para confirmar a decisão liminar que determinou a imediata desobstrução e desocupação de meia pista da SC-477, por volta da altura do Km 32, permitindo-se, nesta meia pista, a passagem de quaisquer pessoas e veículos, sem interrupção.*

Irresignados, apelaram a União e a FUNAI.

A União arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, porquanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, a proteção às

comunidades indígenas foi descentralizada, não constituindo atribuição direta sua zelar pelos direitos e interesses dos silvícolas.

A FUNAI alegou que: (a) o instituto da tutela não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, devendo ser reconhecida a plena capacidade dos indígenas para responder pelos atos que praticam; (b) a regra prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não se aplica na espécie, uma vez que não houve participação de servidor da FUNAI nos eventos narrados e, em momento algum, foi alegada sua responsabilidade por omissão, o que induz a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e (c) o pedido é juridicamente impossível, pois não exerce poder de polícia sobre os indígenas.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões recursais, o feito foi remetido a esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

Ao sentenciar o feito, o juízo *a quo* manifestou-se nos seguintes termos:

### **DECIDO.**

*Trata-se de ação civil pública visando 'a) em caráter liminar, e inaudita altera parte (artigo 12 da LACP), seja determinado aos réus que se abstenham de paralisar o fluxo da SC-477 de forma permanente, permitindo a passagem de forma intermitente; b) a citação dos réus para responderem à presente ação; c) a intimação do ESTADO DE SANTA CATARINA e/ou DEINFRA, titulares da propriedade da Rodovia em questão, para manifestar seu interesse em intervir no feito; d) a intimação da POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL local, e da POLÍCIA MILITAR local, para garantir e atestar o cumprimento da medida liminar concedida; e, e) ao final, seja dado provimento mandamental em caráter definitivo, no sentido da imposição de obrigação de não fazer, consistente na abstenção de paralisação do fluxo da SC-477 de forma permanente, permitindo a passagem de forma intermitente.'* (EVENTO 1 - INIC 1).

### **Das preliminares**

#### **Da ilegitimidade passiva argüida pela União e pela Funai**

A União cita o Ofício nº 1147/2013/AGU/PSU/BNU e a COTA Nº 773/2013/CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ- CR. Refere a Lei nº 6.001/79 (art. 2º) e, diz que 'Contudo, a partir da Constituição Federal de 1998, a proteção às comunidades indígenas se dá de maneira descentralizada, não mais sendo atribuição direta da União zelar pelos direitos e interesses dos silvícolas. Essa é a essência, aliás, da Lei nº 6.001/79, em seu art. 7º, § 2º, quando fixa que a assistência ou tutela 'incumbe à União, que a exercerá através do competente órgão federal'. Com efeito, inexistente no caso algum aspecto que justifique a presença da União na lide.' Cita jurisprudência, e, requer 'seja reconhecida e declarada a sua ilegitimidade

*passiva extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à União, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.'*

*A FUNAI discorre sobre a evolução das políticas de proteção às comunidades indígenas desde o período colonial até a edição da Lei nº 6.001/73, e, diz que 'se prevaleceu o instituto da tutela sobre os indígenas durante grande parte do século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a ruptura do ordenamento jurídico com a política integracionista e, ato contínuo, com a tutela de cunho orfanológico.' Cita o art. 1º da CF/88 e assevera que 'logo nos capítulos iniciais, já é possível concluir que a Constituição Federal torna **incompatível com o seu texto o instituto da tutela orfanológica, previsto no Estatuto do Índio e invocado pelo requerente em sua exordial.**' E, a Constituição Federal 'ao reconhecer aos indígenas a capacidade postulatória, por consequência, está reconhecida a capacidade civil, porque consoante se extrai do artigo 7º do Código de Processo Civil, toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos, tem capacidade para estar em juízo - lógica segundo a qual 'quem tem o mais, tem o menos' -, restou extinto o instituto da tutela sobre os povos indígenas, porquanto não é possível conceber que a FUNAI administre os bens e responda pelos atos de quem tem plena capacidade civil.' Aduz, ainda, que 'Acaso ultrapassada a alegação acima, a pretensão da requerente certamente não terá melhor sorte diante da prescrição contida no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade extracontratual do Estado', pois 'a ausência de servidores da FUNAI nos eventos narrados aliado ao fato de que em nenhum momento se alegou a responsabilidade do ente federal por eventual omissão, leva à conclusão, mais uma vez, da sua ilegitimidade passiva ad causam. Portanto, deve ser definitivamente afastada a legitimidade passiva ad causam da FUNAI e extinta a presente sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva da FUNAI.'*

*No EVENTO 106 - INF 2 - fls. 04 a 07 a União acostou Informação da FUNAI que consigna:*

*'INFORMAÇÃO Nº /2013/PFE-FUNAI/PG F/AGU-COMAF*

*REFERÊNCIA: Processo Administrativo n 08620.080045/2013-97*

*PROCESSO: Processo n 5013785-54.2013.404.7205.*

*REQUERENTE: Ministério Público Federal.*

*REQUERIDOS: FUNAI, União e Comunidade Indígena Duque de Caxias*

*ASSUNTO: Subsídios para a defesa judicial da FUNAI. Reintegração de posse.*

*Senhor Coordenador,*

*1. Encaminhamos o presente em atenção a mensagem eletrônica encaminhada pela Consultoria jurídica do Ministério da justiça, que solicita subsídios para defesa dos interesses da FUNAI na Ação Civil Pública n 5013785-54.2013.404.7205, ajuizada pelo Ministério Público Federal.*

*2. Instada a se manifestar, a Diretoria de Proteção Territorial encaminhou resposta via e-mau informando que a Rodovia SC-477 permanece ocupada pelos indígenas.*

*3. A nova disciplina constitucional referente aos índios introduziu modificações no regime tutelar do Estatuto do Índio. A sistemática vigente antes da Constituição Federal de 1988 considerava os índios como pessoas relativamente incapazes (Código Civil de 1916). O Estatuto do Índio (lei nº 6001/73), por sua vez, estabeleceu, em seu art. 7º, que 'os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional' ficariam sujeitos a um regime tutelar incumbido à União, que o exerceria através de órgão federal competente, o qual veio a ser a FUNAI (Lei n 5.371, de 05 de dezembro de 1967).*

*4. O Estatuto do Índio, sob o lema de respeitar os usos, costumes e tradições dos 'silvícolas', assentava-se em uma ideologia integracionista, expressa em dispositivos que se referem à 'integração dos índios à comunhão nacional' e a sua 'adaptação à civilização do país', como objetivos a serem atingidos.*

*5. A nova Carta rompeu com o propósito de impor aos indígenas os valores da nossa sociedade, assegurando-lhes o direito de manter a sua identidade cultural enquanto povos etnicamente diferenciados, reconhecendo permanentemente sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e os direitos originários sobre as terras que ocupam.*

6. A importância dessa observação decorre da constatação de que a Constituição não fala, em nenhum momento, em tutela dos índios pela União. A nova ordem constitucional, isto sim, altera o enfoque do papel do Estado, transmudando a óptica da tutela de pessoas para a da proteção de direitos. Compete à União, precisamente, a incumbência de proteger e fazer respeitar os direitos indígenas.

7. Nesse sentido, o art. 232 da Constituição Federal contém disposição de extrema relevância para a demonstração do que aqui se expõe. Vejamos.

**Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.**

7. Tal norma constitucional consagra a capacidade processual dos povos indígenas. Os índios não mais necessitam da assistência do Estado para defenderem seus direitos judicialmente, podendo demandar em juízo, inclusive, contra o próprio Estado.

9. Assim, ao afirmar o direito dos índios, suas comunidades e organizações para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo), certamente não exigiu a necessária intervenção da União (ou da FUNAI) nessa atuação. Isso se dá porque há direitos individuais que não decorrem ou não possuem reflexo na identidade indígena, sendo, pois, comum a todos os cidadãos. Tanto é assim, que existe a possibilidade do interesse indígena demandar ação contra a FUNAI.

11. Dessa forma, ante o reconhecimento pela Carta Magna da capacidade processual das comunidades indígenas, claro está que reconhece, de forma geral, a capacidade jurídica plena dos índios, restando prejudicada qualquer distinção que tenha como parâmetro referido nível de integração à comunhão nacional.

12. Ao reconhecer aos indígenas a capacidade processual, por consequência, está reconhecida a capacidade civil. Consoante se extrai do artigo 7º do Código de Processo Civil, toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos, tem capacidade para estar em juízo - lógica segundo a qual 'quem tem o mais, tem o menos' -, restou extinto o instituto da tutela sobre os povos indígenas, porquanto não é possível conceber que a FUNAI administre os bens e responda, indistintamente, pelos atos de quem tem plena capacidade civil.

13. Com fundamento na supremacia da norma constitucional, derogouse tacitamente o art. 4º, inciso VI, do Estatuto do Índio, não merecendo proceder qualquer decisão judicial com base nesta distinção, que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio por ser eivada de inconstitucionalidade. Isso porque a Constituição Federal de 1988 superou a visão integracionista que vigorava, adotando o princípio do respeito e preservação à organização sócio-cultural das comunidades indígenas.

14. Desse modo, o Estatuto do Índio, ao ser tratado como norma regulamentadora da capacidade civil dos índios, afronta flagrantemente a Constituição Federal de 1988 ao prever a tutela dos índios não-integrados, não sendo portanto recepcionado pela mesma.

15. Dito isso, verifica-se que não se pode considerar a FUNAI ou a União como entes responsáveis pela tutela dos indígenas e, muito menos, que seus agentes sejam responsabilizados por um eventual descumprimento, pelos indígenas, de decisão judicial.

16. As obrigações da FUNAI encontram-se no art. 2 de seu Estatuto, aprovado pelo Decreto n 7.778/12:

Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:

I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;

II - formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro, baseada nos seguintes princípios:

a) reconhecimento da organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

b) respeito ao cidadão indígena, suas comunidades e organizações;

c) garantia ao direito originário, à inalienabilidade e à indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

d) garantia aos povos indígenas isolados do exercício de sua liberdade e de suas atividades tradicionais sem a obrigatoriedade de contatá-los;

e) garantia da proteção e conservação do meio ambiente nas terras indígenas;

f) *garantia de promoção de direitos sociais, econômicos e culturais aos povos indígenas; e*  
g) *garantia de participação dos povos indígenas e suas organizações em instâncias do Estado que definam políticas públicas que lhes digam respeito;*

*III - administrar os bens do patrimônio indígena, exceto aqueles cuja gestão tenha sido atribuída aos indígenas ou às suas comunidades, conforme o disposto no art. 29, podendo também administrá-los por expressa delegação dos interessados;*

*IV - promover e apoiar levantamentos, censos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre os povos indígenas visando à valorização e à divulgação de suas culturas; V - monitorar as ações e serviços de atenção à saúde dos povos indígenas;*

*VI - monitorar as ações e serviços de educação diferenciada para os povos indígenas; VII - promover e apoiar o desenvolvimento sustentável nas terras indígenas, conforme a realidade de cada povo indígena;*

*VIII - despertar, por meio de instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indígena; e*

*IX - exercer o poder de polícia em defesa e proteção dos povos indígenas.*

*17. Verifica-se que em nenhuma dessas obrigações está incluída a tutela a indígenas, ou na manutenção deles nos locais que atualmente ocupam.*

*18. Desse modo, evidente que não pode a FUNAI, nem a União, serem responsabilizadas pela ocupação de uma rodovia. À Fundação cabe, tão somente, orientá-los a respeito das consequências do descumprimento de uma eventual decisão judicial.*

*19. Era o que se tinha a informar.*

*Brasília, 02 de dezembro de 2013.*

*Francisco Neves Siqueira*

*Procurador Federal*

*PFE-FUNAVPGF/AGU'*

*A Lei nº 6.001, de 19-12-1973 (Estatuto do índio) dispõe:*

*'Art. 2º. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:*

*(...)*

*X - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.'*

*'Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.*

*Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.*

*(...)*

*Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio.'*

*Desta feita, presente está a legitimidade da União.*

*De outra parte, não há falar em 'tutela' dos índios, porquanto o Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto nº 7.778/2012, dispõe:*

*'Art. 2º A FUNAI tem por finalidade:*

*I - proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União;*

*(...)*

*IX - exercer o poder de polícia em defesa dos povos indígenas.'*

*Ora se à FUNAI cabe proteger e promover os direitos indígenas e 'exercer o poder de polícia em defesa dos povos indígenas' é evidente a legitimidade passiva desta na ação.*

*De todo modo, a legitimidade da União e da FUNAI não demanda maiores indagações, pois foi reconhecida no Agravo de Instrumento nº 5030064-02.2013.404.0000 interposto pela FUNAI (EVENTO 14 - RELVOTO 1 dos autos nº 5030064-02.2013.404.0000):*

*'Dessa transcrição, infere-se que a decisão agravada está alinhada ao posicionamento desta Corte, no sentido de que incumbe à FUNAI promover a remoção dos indígenas que ocupam irregularmente a área pública.*

*(...)*

*Ademais, a legitimidade passiva da União e da FUNAI em ações semelhantes há foi decidida por esta Corte:*

*(...)*

*Com efeito, essa Fundação exerce papel essencial na intermediação entre o Judiciário e as comunidades indígenas. A ela cabe o diálogo para conciliação dos interesses silvícolas com os objetivos buscados pelo Poder Público e pelo resto da sociedade.*

*Por outro lado, não ignoro o fato de que os meios possuídos pela Funai - mormente a persuasão - para concretização das determinações judiciais não incluem as prerrogativas que a Polícia Militar e a Polícia Federal têm, como o emprego de armas. Em razão disso, não lhe pode ser imposto o uso de força para retirada dos indígenas.*

*Não pode ser confundida essa limitação, todavia, com a alegada irresponsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação de desocupação. Isso ocorre como decorrência do dever legal da Funai de envidar esforços para sejam satisfeitas as ordens judiciais, até mesmo porque o exercício dessa função pode evitar o uso de medidas policiais, inegavelmente mais drásticas aos silvícolas.'*

*Afasto as preliminares.*

#### **Da impossibilidade jurídica do pedido argüida pela FUNAI**

*A FUNAI assevera que 'Não apenas deixou de existir a tutela da FUNAI sobre os índios, como ainda é certo que a Fundação não tem atribuição legal nem condições materiais de exercer poder de polícia sobre os mesmos. Não se sustenta a alegação de que a FUNAI tenha o dever de coibir eventuais condutas ilícitas dos índios, responsabilizando-a por eventuais danos provocados por aqueles. A FUNAI não é seguradora universal dos atos dos índios, nem quando causam danos a não-índios! Se outrora a FUNAI já não possuía qualquer autoridade sobre os índios, quanto mais agora na vigência da nova ordem constitucional. Comprova esta assertiva o art. 2.º da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio), e o art. 1.º da Lei Federal n.º 5.371, de 05 de dezembro de 1967 (que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio), todos lidos no contexto da nova ordem constitucional, especialmente dos artigos 231, caput, e 232 da Constituição Federal de 1988. Consoante se vê do elenco de atribuições desta Fundação, o papel institucional da FUNAI é zelar para que os índios possam desenvolver-se em sua plenitude, de forma a preservar as tradições, os costumes e os modos de vida indígenas, sem, contudo, vigiá-los, sem puni-los, e, especialmente, sem poder responsabilizar-se pelas condutas de cada um dos índios, sobretudo quanto a atos fundados no controle social interno da comunidade. Realmente, inexistente qualquer norma, quer legislativa, quer administrativa, que imponha à Fundação Nacional do Índio um dever de vigilância total sobre os índios, e nem isso seria realizável no plano dos fatos. Não há como ser atribuída à FUNAI uma presunção juris tantum de culpa in vigilando relativamente aos atos praticados pelos índios, porque estes são pessoas autônomas, capazes e responsáveis por seus atos. Mais uma vez, a FUNAI não tem ingerência sobre as atitudes dos índios, que, como quaisquer cidadãos, possuem autodeterminação e livre arbítrio, sendo despidas de fundamento*

*jurídico as decisões judiciais que eventualmente viessem impor ao ente federal a responsabilidade objetiva pelos atos ilícitos praticados por aqueles.'*

*A preliminar resta afastada, porque repisa os argumentos expendidos na preliminar de ilegitimidade passiva.*

### **Do mérito**

*Aduz o Ministério Público Federal que 'em regime de plantão, recebeu da Prefeitura Municipal de Doutor Pedrinho Representação anexa dando conta de que alguns **INDÍGENAS DA COMUNIDADE INDÍGENA DE DUQUE DE CAXIAS**, no exercício de seus protestos, estão bloqueando o acesso da Rodovia SC-477, que liga Doutor Pedrinho, no Médio Vale, a Itaiópolis, no Planalto Norte, causando inúmeras dificuldades aos usuários regulares da via pública. Na oportunidade da entrega da Representação, o senhor Prefeito de Doutor Pedrinho, HARTWIG PERSUHN, afirmou que a interrupção é **total**, não havendo qualquer momento em que se permita o trânsito de qualquer veículo. O tópico tratado na presente é pontual, cuida-se da interrupção total do tráfego da SC-477, por volta da altura do km 32, efetuada pela Comunidade Indígena de Duque de Caxias.' Aduz que 'Há dois direitos constitucionalmente garantidos em conflito. O primeiro, o direito à reunião em locais abertos ao público de maneira pacífica e sem armas (art. 5º, XVI). O segundo, em posição tópica imediatamente anterior, está o direito à livre locomoção no território nacional em tempo de paz (art. 5º, XV).', e, conclui que 'A compatibilização que vislumbro é aquela que mantém o sentido da reunião dos indígenas, mas também permite aos transeuntes realizar a expectativa (ainda que com atraso) de chegarem ao local de destino. Para tanto basta haver o desbloqueio intermitente da via. Por exemplo, após o fechamento de uma hora, abre-se por trinta minutos. E assim sucessivamente.'*

*Em plantão o Juízo Federal de Itajaí/SC deferiu a liminar para (EVENTO 10 - DECLIM 1):*

#### *4. Pedido liminar de desocupação*

*Como bem salientou o membro do Ministério Público Federal, há, no caso, colisão entre valores constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito à reunião pacífica em defesa dos direitos indígenas (artigos 5º, XVI, e 231), e de outro o direito à livre locomoção em território nacional (artigo 5º, XV).*

*A ponderação entre valores constitucionalmente protegidos deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade.*

*No caso, os elementos que instruem os autos indicam que o bloqueio da rodovia SC 477 teve início no dia 22 de outubro de 2013 (evento 1, ANEXO3, fls. 1 a 4), estendendo-se por 12 dias.*

*A repercussão inerente às manifestações sociais já foi alcançada pelo movimento, como indicado nas reportagens juntadas no evento 1, ANEXO3.*

*A essa altura dos acontecimentos, a manutenção do bloqueio da rodovia apenas expõe a perigo a segurança dos membros da comunidade indígena e dos usuários da via pública, retira a credibilidade das reivindicações (note-se cartaz do movimento pedindo respeito à Constituição em foto constante das informações prestadas pela Polícia Federal) e causa transtornos para a comunidade.*

*Assim, defiro o pedido liminar e determino aos réus que desobstruam imediatamente a rodovia SC 477, se abstendo de paralisar o seu fluxo de forma permanente e permitindo a passagem de forma intermitente.*

#### *5. Disposições finais*

*Intimem-se os ocupantes, na pessoa do CACIQUE VAIPON ou do representante fático da comunidade indígena, para desocupação voluntária da rodovia SC 477, no prazo de 48 horas, contadas da intimação.*

*Requisito, com fundamento no art. 13, inciso IX, da Lei nº 5.010/66, força policial para assegurar a integridade do Analista Judiciário Executante de Mandados, responsável pelo cumprimento do mandado de intimação.*



*Não havendo desocupação voluntária, imediatamente certificada no decurso do prazo acima concedido, expeça-se mandado de intimação para desocupação compulsória. Requisito força policial para assegurar a integridade do Analista Judiciário Executante de Mandados, responsável pelo cumprimento. Os agentes deverão utilizar força suficiente para se desincumbirem do encargo (art. 461, § 5º, CPC c/c art. 13, IX, Lei 5.010/66).*

*O cumprimento do mandado de intimação para a desocupação deverá ser acompanhado por representante da FUNAI, cabendo ao executante do mandado adotar os cuidados necessários para tanto.*

*Notifiquem-se os ocupantes de que novo bloqueio da rodovia SC 477 acarretará desrespeito a presente decisão, ensejando a desocupação compulsória com a utilização da força suficiente.*

*Exclua-se a União da lide, nos termos do item '2'.*

*Citem-se. Intimem-se, inclusive a União.*

*Cópias da presente servirão como mandado de intimação e desocupação.'*

*E, no EVENTO 16 - CERT 1 consta a Certidão do Oficial de Justiça:*

### **'CERTIDÃO**

*Em cumprimento à decisão retro certifico que:*

*1 - em 04/11/13, na companhia dos policiais federais de Itajaí, Flávio, Mario e Cruz, dirigi-me à Cidade de José Boiteux, sede da Coordenação Local Técnica Local de Jose Boitex, sede da Coordenação Local Técnica Local de Jose Boitex, ocasião em que solicitei a Coordenadora Substituta, Natalina Vergueiro, a sua presença na Reserva Indígena Duque de Caxias, para que fosse dado cumprimento à ordem judicial.*

*2 - Na companhia da agente da FUNAI e dos policiais federais acima nominados, dirigi-me à mencionada reserva indígena, a qual fica cerca de 40KM distante do Município de José Boiteux, ocasião em que constatei o que segue abaixo:*

*2.1 - A barragem da SC-477 está num local bastante retirado do centro urbano, no topo da montanha que corta a SC-477, mas cuja localização geográfica exata este oficial de justiça não pode precisar;*

*2.2 - No local havia cerca de 30 índios da etnia xoklengs Fazendo campana;*

*2.3 - Tão logo cheguei à barragem, dezenas de índios vieram ao meu encontro. Antonio Caxias, Cacique Geral, informou que o Cacique Vaipon, que é responsável pela Aldeia Bugio (onde há o bloqueio da SC-477), não se encontrava. Nenhum dos presentes informou onde Vaipon encontrava-se;*

*2.4 - O grupo indígena, na pessoa de um representante fático, informou que a decisão de retirar ou não a barragem caberia, em ultima instancia, à decisão soberana do grupo indígena. Assim, foi-me pedido um pequeno recesso para que o grupo pudesse discutir o assunto em particular;*

*2.6 - Atendido o pedido do grupo indígena e após o retorno deste oficial de justiça e dos policiais federais que acompanharam a diligencia, fui informado pelo Cacique Geral Antonio Caxias e pelos índios Setembrino e Amuan (incerteza da grafia correta do nome), que o grupo CUMPRIRIAM SEM OBSTACULO A ORDEM JUDICIAL.*

*Assim, em que pese a ausência do Cacique Vaipon, este oficial de justiça federal leu, a todo o grupo indígena que se encontrava no local, os termos do mandado, os quais bem ciente ficaram dos termos dele.*

*Certifico, por fim, que nenhum membro do grupo indígena quis exarar sua ciência no mandado, mas aceitaram a contrafé (cópia do mandado, da inicial e dos documentos que a instruíram), com o Cacique Geral.*

*Diante do exposto, devolvo o presente mandado o qual entendo cumprido.*

*À consideração de Vossa Excelência.*

*Blumenau, 4 de novembro de 2013*

*Eduardo Kuerten Danielski*

*Oficial de Justiça Avaliador Federal*

*Matrícula 11571'*

Entretanto, a liminar não foi cumprida, tendo a FUNAI requerido a juntada do Ofício 252/ASSIST/GAB/CRLS/2013, datado de 12-11-2013, que consigna (EVENTO 30 - INF 1 e INF 2):

INF2

'Ofício 252/ASSIST/GAB/CRLS/2013

São José / SC, 12 de novembro de 2013

Dr.

Procurador Federal em Florianópolis/SC - Raimundo Nonato Magalhães de Assunção

AGU

Florianópolis, SC - CEP

Assunto: **Concessão de Liminar - ACP n. 5013785-54.2013.404.7205**

Cumprimentando-o, conforme informações solicitadas acerca da atualização de dados da ACP n. 5013785-54.2013.404.7205, movida pelo MPF de Blumenau, SC, em desfavor de FUNAI, INDÍGENAS DA COMUNIDADE INDÍGENA DUQUE DE CAXIAS e Outro, foi concedida Liminar pelo Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo Correia da Silva, em 03/11/2013, para desocupação **voluntária** da rodovia SC 477, no prazo de 48 horas, contadas da intimação, sob pena de desocupação forçada.

Salientamos que o pedido liminar de desocupação afirma, no item 4, que '**defiro o pedido de liminar e determino aos réus que desobstruam imediatamente a rodovia SC 477, se abstendo de paralisar o seu fluxo de forma permanente e permitindo a passagem de forma intermitente.**'

Com isto, a comunidade se reuniu e propôs, conforme carta em anexo, que foi apresentada à Coordenação Regional do Litoral Sul da FUNAI neste dia, como segue:

'Para cumprir a determinação abriremos das 08 horas as 10:30 hrs e das 15 as 17:30 hrs.'

As lideranças da Aldeia Bugio que estiveram presentes na CR Litoral Sul, ainda salientaram que toda a noite estará fechada a SC 477, assim como não permitirão a passagem de **caminhões carregados de madeira**, tendo em vista que tais caminhões que por ali circulam, levam madeiras ilegalmente, muitas vezes nativas e de dentro da Terra Indígena Declarada, para serrarias da região e utilizam o traçado atual da SC 477, e quando são pegos por fiscalização, afirmam que estão tirando à pedido dos indígenas, fazendo a opinião pública voltar-se contra às comunidades e lideranças Xokleng.

Informaram também que carros oficiais, ambulâncias, bombeiros, viaturas policiais, terão livre acesso 24 horas. Nos colocamos à disposição para quaisquer informações com Orivaldo Jr, Assistente, e Kaio Hoffmann, Indigenista Especializado.'

Contudo, sequer as condições 'propostas pelos próprios índios foram cumpridas, como se vê do Ofício - GP - 317/2013 do Município de Doutor Pedrinho (EVENTO 33 - OFIC 2):

'Prezados Senhores,

Considerando-se os protestos levados a efeito pela Comunidade Indígena da Reserva Duque de Caxias, ainda continua bloqueado parcialmente o acesso da rodovia SC-477, que liga Doutor Pedrinho, no Médio Vale, a Itaiópolis, no Planalto Norte. O trânsito para veículos de passageiros está liberado apenas nos seguintes horários: 8:00 hs às 10:00 hs e das 14:00 às 17:00 hs, sendo que para ônibus e caminhões continua bloqueado totalmente, causando-se inúmeras dificuldades aos usuários regulares desta via pública.

Diante disso, vimos apelar a esta Entidade para que interceda junto as Autoridades competentes para urgente desocupação definitiva da Rodovia e liberação do trânsito no local, amenizando os prejuízos enfrentados pela população usuária desta importante via pública.

Sendo o que tínhamos para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

HARTWIG PERSUHN

Prefeito de Doutor Pedrinho/SC.'

da manifestação do Ministério Público Federal (EVENTO 33 - PET 1):

'O Prefeito de Doutor Pedrinho encaminhou o Ofício anexo informando, em síntese, que os índios da Comunidade Indígena da Reserva Duque de Caxias continuam bloqueando parcialmente o acesso da Rodovia SC 477. Por um lado a) indica que o trânsito para veículos de passageiros está liberado das 8 às 10 horas pela manhã e das 14 às 17 horas pela tarde; b) já para caminhões e ônibus o acesso encontra-se totalmente bloqueado.

a) Pende de análise os embargos de declaração constante do evento n.º 21 que, em sendo acolhidos, determinaria a intermitência de abertura do fluxo da rodovia, no que entendo que uma abertura de trinta minutos após o fechamento de uma hora contempla ambos os direitos em confronto.

Não havendo decisão quanto ao intervalo de abertura, é de se entender que os réus estão cumprindo a liminar no que se refere aos veículos de passageiros.

b) No que se refere à passagem de ônibus e caminhões, está claro que a liminar está sendo descumprida, em sendo essa informação verdadeira.

Há apenas uma ressalva a ser feita, que - por ora - em nada altera o panorama exposto nesta peça.

O comunidade indígena procura justificar a retenção de caminhões carregados de madeira produzida na área ampliada da reserva indígena (notadamente feito pela empresa Batistela) afirmando que há um acordo firmado no sentido de que não mais haveria a retirada dessa madeira por parte dos ocupantes da área ampliada da reserva.

Este suposto acordo, porém, jamais chegou às mãos do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em Blumenau, ou mesmo da **FUNAI** ou **POLÍCIA FEDERAL**.

Embora penda de análise os Embargos de Declaração (evento 21) interpostos em face da decisão do evento 10, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que o Juízo determine de imediato que os indígenas permitam o acesso de todos os veículos automotores, incluindo-se, portanto, ônibus e caminhões, à Rodovia SC 477. Requer-se, ainda, seja fixado o período de intermitência entre as manifestações e a passagem de caminhões e ônibus.'

e, do pedido de 'HABILITAÇÃO como litisconsorte ativo na AÇÃO CIVIL PÚBLICA n.º 5013785-54.2013.404.7205, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**', formulado pelo Município de Doutor Pedrinho/SC (No EVENTO 36 - PET 1, PROC 2, INF 3 e INF 4):

#### **I - DOS FATOS:**

O Município oficiou diversos órgãos informando dos protestos levados a efeito pela Comunidade Indígena da Reserva Duque de Caxias, fora dos atuais limites da reserva, retratados em diversas reportagens da região, solicitando apoio para restabelecimento do fluxo de pessoas e bens na rodovia SC-477, que liga Doutor Pedrinho, no Médio Vale, a Itaiópolis, no Planalto Norte, visto que a mesma permanece bloqueada pelos indígenas, causando-se inúmeras dificuldades aos usuários regulares daquela via pública.

Entretanto, apenas o Ministério Público Federal buscou atender parcialmente os reclamos da municipalidade, intentando a presente Ação Civil Pública, donde salientou que há, no caso, colisão entre valores constitucionalmente protegidos: de um lado, o direito à reunião pacífica em defesa dos direitos indígenas (artigos 5º, XVI, e 231), e de outro o direito à livre locomoção em território nacional (artigo 5º, XV), de forma que pleiteou ordem liminar tão somente para garantir a liberação da rodovia em determinados horários, não específicos.

Na inicial, o Autor carregou elementos indicando que o bloqueio da rodovia SC 477 teve início no dia 22 de outubro de 2013 (evento 1, ANEXO3, fls. 1 a 4), estendendo-se por 12 dias.

Assim, Vossa Excelência deferiu medida liminar fazendo a ponderação entre os valores constitucionalmente protegidos, à luz do princípio da proporcionalidade, determinando-se aos réus que desobstruam imediatamente a rodovia SC 477, se abstendo de paralisar o seu fluxo de forma permanente e permitindo a passagem de forma intermitente.

Segundo aferiu V. Excelência, a repercussão inerente às manifestações sociais já foi alcançada pelo movimento, como indicado nas reportagens juntadas no evento 1, ANEXO3, bem como que a essa altura dos acontecimentos, a manutenção do bloqueio da rodovia apenas expõe a perigo a segurança dos membros da comunidade indígena e dos usuários da via pública, retira a

credibilidade das reivindicações (note-se cartaz do movimento pedindo respeito à Constituição em foto constante das informações prestadas pela Polícia Federal) e causa transtornos para a comunidade.

Por outro lado, a Polícia Federal noticiou o acompanhamento da situação (evento 8), informando equivocadamente tratar-se de manifestação dentro da reserva indígena, inclusive com a participação de idosos e crianças.

Ora, a Rodovia SC-477 não passa pela reserva indígena, mas sim pela área que é reclamada para ampliação da mesma.

Além disso, os atuais limites da reserva indígena não alcançam o território do Município de Doutor Pedrinho, donde se mantém o bloqueio da rodovia.

Contudo, embora regularmente intimados os ocupantes, na pessoa do CACIQUE VAIPON ou do representante fático da comunidade indígena, para desocupação voluntária da rodovia SC 477, no prazo de 48 horas, contadas da intimação, ainda hoje não promoveram a desocupação voluntária.

Neste aspecto, o transporte coletivo de passageiros foi interrompido integralmente até este final de semana e os poucos veículos que tentam fazer a travessia são coagidos a pagar 'pedágio' ou forçados a retornarem para fazer o contorno pela comunidade de Volta Grande, aumentando-se consideravelmente o trajeto e incorrendo em maiores riscos, diante da precariedade do revestimento, de maior número de curvas, menor largura da via e falta de áreas de escape neste outro itinerário.

Portanto, pelos Boletins de Ocorrência em anexo busca-se demonstrar que há necessidade de manutenção do trânsito no local, bem como que há desrespeito da decisão exarada por V. Excelência, ensejando a necessidade de desocupação compulsória com a utilização da força suficiente.

Da mesma forma, vê-se omissão do Estado Catarinense em assegurar a liberação do trânsito no local e a segurança pública, amenizando os prejuízos enfrentados pela população usuária desta importante via pública, sendo constantes as reclamações da população pedrinhense e dos demais usuários da região junto a Prefeitura do Município de Doutor Pedrinho, diante das dificuldades criadas pelo bloqueio da Rodovia estadual (SC-477).

## **II - DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requer: a) que V. Excelência autorize a habilitação do MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO como litisconsorte ativo da demanda, resguardando-se o interesse público municipal, tendo em vista que o bloqueio da Rodovia pelos indígenas ocorre fora da área atual da reserva e no território deste Município, causando diversas dificuldades para a população local e para economia da região;

b) que V. Excelência determine a urgente desocupação da Rodovia e liberação do trânsito no local, ao menos em meia pista, de forma contínua, amenizando os prejuízos enfrentados pela população usuária desta importante via pública, inclusive com a desocupação compulsória, se necessário, mediante a utilização da força suficiente, bem como que seja determinado ao Estado de Santa Catarina que garanta a incolumidade dos motoristas e passageiros na travessia do local ocupado pelos indígenas.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, especialmente a testemunhal, documental, pericial e outras que forem necessários.'

E, mais, vários Boletins de Ocorrência juntados aos autos nos EVENTOS 36 - INF 3 e INF 4, 37 - INF 1 e INF 2, e, 40 - INF 2 a INF 5 dão conta de que os índios não estavam interessados na preservação do direito de manifestação:

### EVENTO 36 - INF3

'REGISTRO: Unidade 02283 (DOUTOR PEDRINHO - 3º/2º/2ª/10º BPM) - Ano 2013 - Número 213

RESUMO DA OCORRÊNCIA POLICIAL - NÃO VÁLIDO COMO DOCUMENTO

FATO

Data da Comunicação: 08/11/2013 14:24

Data do Fato: 08/11/2013 11:00

Data/Hora Incerta:

**Local do Fato** (Via Pública): Rua ALTO RIO FORÇAÇÃO Nº S/N, ROD SC 477, FORÇAÇÃO, DOUTOR PEDRINHO

**Ponto de Referência:** Próximo Reserva Estadual do Sassafrás

**Fato Comunicado:** Ameaça, Disparo de arma de fogo

.....

**Relato Individual:** *Relatou que é representante da G Color (tuner e cartuchos remanufaturados e originais) sito a rua Leonel Thiensen, 43, SL 01, centro - Ipuporanga, fone 47-3533-2725, e que estava a serviço no município de Itaiópolis, quando em deslocamento pela Rod SC-477 sentido Itaiópolis /Dr Pedrinho, observou que a estrada estava fechada com troncos de árvores próximo à Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, sem saber de nada foi retirar o bloqueio para poder passar, onde ouviu 02 (dois) disparos de arma de fogo, o qual achou tratar-se de um assalto, onde ergueu as mãos para o alto e foi em direção a uma mulher ali próximo, pedindo o que estava acontecendo, no que ela mandou ele olhar para o lado em cima de um barranco, no que avistou 02 (dois) homens armados com armas longas (não soube informar o tipo), onde a mulher disse que ali ninguém passaria e que os índios estavam bloqueando a estrada para reivindicações, que então retornou passando pela localidade de Volta Grande/Itaiópolis (desvio), chegando então à Dr. Pedrinho.*

**RELATO(S) DA OCORRÊNCIA**

*Trata-se de ocorrência onde o ofendido foi surpreendido quando em deslocamento pela Rod SC-477 sentido Itaiópolis/Dr Pedrinho, observou que a estrada estava fechada com troncos de árvores próximo a Reserva Biológica Estadual do Sassafrás, sem saber de nada foi retirar o bloqueio para poder passar, onde ouviu 02 (dois) disparos de arma de fogo, o qual achou tratar-se de um assalto, onde ergueu as mãos para o alto e foi em direção a uma mulher ali próximo, pedindo o que estava acontecendo, no que ela mandou ele olhar para o lado em cima de um barranco, no que avistou 02 (dois) homens armados com armas longas (não soube informar o tipo), onde a mulher disse que ali ninguém passaria e que os índios estavam bloqueando a estrada para reivindicações, que então retornou passando pela localidade de Volta Grande/Itaiópolis (desvio), chegando então à Dr Pedrinho.'*

EVENTO 36 - INF4 (fl. 01)

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00221

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 12:11:00

FATO

Data: 14/11/2013 (5ª Feira) Hora: 17:00:00

Local do Fato (Via Pública): RUA, RODOVIA SC 477, nº S/N, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000

**Fato Comunicado**

Ameaça contra homem

.....

**Relato**

*Relata que foi informado pelo Sargento Ribeiro de Itaiópolis de que indígenas os quais o Sargento não sabe identificar pelo nome, disseram que não queriam ver o declarante tentar passar na barreira indígenas na Serra de Bom Sucesso, caso contrário iriam lhe agredir fisicamente, amarrando e depois surrando. Também disseram que iriam fazer o mesmo com a pessoa de Luiz Carlos Orsi, conhecido como 'SARRAFO'. Temendo por sua integridade física resolveu registrar o referido boletim. Relata ainda que tem imóvel em Bom Sucesso, sendo impossibilitado de chegar ao Sítio com reflorestamento.*

*É o relato.'*

EVENTO 36 - INF4 (fl. 02)

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00220

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 12:11:00

FATO

Data: Hora: \_\_:\_\_:\_\_ Data/Hora Incerta: Há aproximadamente um mês

Local do Fato (Estabelecimento Comercial): VILA, BONSUCESSO, nº Sn, BONSUCESSO, ITAIÓPOLIS/SC/BR - CEP: 89340-000

Detalhamento do Local: mercado do João Martins

**Fato Comunicado**

Desobediência

.....

**Relato**

Relata o comunicante que possui um bar e mercado na localidade de Bonsucesso, Itaiópolis, e há aproximadamente um mês vem tendo grandes prejuízos devido no bloqueio da rodovia SC-477 pelos índios da reserva indígena; Que os caminhões que trariam mantimentos para seu estabelecimento não podem passar pelo bloqueio, deixando o comunicante sem produtos para vender; Que também praticamente não tem mais clientes, pois ninguém consegue chegar até seu mercado vindo de Doutor Pedrinho. Que na data de ontem, 17/11/2013 a comunidade católica de Bonsucesso organizou uma festa e teve grande prejuízo pois muitas pessoas não conseguiram chegar na festa, e outras foram embora cedo com medo de serem bloqueadas pelos índios. É o relato.'

EVENTO 36 - INF4 (fl. 03)

EVENTO 37 - INF1 (fl. 01)

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00219

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 11:47:00

FATO

Data: Hora: \_\_:\_\_:\_\_ Data/Hora Incerta: Há aproximadamente um mês

Local do Fato (Estabelecimento Comercial): VILA, BONSUCESSO, nº Sn, BONSUCESSO, ITAIÓPOLIS/SC/BR - CEP: 89340-000

Detalhamento do Local: Bar do Gordo

**Fato Comunicado**

Desobediência

.....

**Relato**

Relata o comunicante que possui um bar e mercado na localidade de Bonsucesso, Itaiópolis, e há aproximadamente um mês vem tendo grandes prejuízos devido no bloqueio da rodovia SC-477 pelos índios da reserva indígena; Que os caminhões que trariam mantimentos para seu estabelecimento não podem passar pelo bloqueio, deixando o comunicante sem produtos para vender; Que também praticamente não tem mais clientes, pois ninguém consegue chegar até seu mercado vindo de Doutor Pedrinho. É o relato.'

EVENTO 37 - INF1 (fl. 02)

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00216

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 11:17:00

FATO

Data: 24/10/2013 (5ª Feira) Hora: 15:30:00

Local do Fato (Via Pública): RUA, RODOVIA SC 477, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000

Detalhamento do Local: próximo à aldeia Bugio.

**Fato Comunicado**

Desobediência

.....

**Relato**

Relata o comunicante que vem sendo prejudicado pelo bloqueio feito pelos indígenas na Rodovia SC-477; Que possui uma empresa que depende da madeira que é trazida pela rodovia,

*e não está chegando, causando prejuízos financeiros; Que tentou chegar até a Fazenda Triângulo, de onde é extraída legalmente a madeira, com nota fiscal, porém foi impedido pelos indígenas, sendo que alguns estavam armados; Que não sabe dizer quem eram os índios armados que impediram sua passagem. É o relato.'*

EVENTO 37 - INF1 (fl. 03)

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00215

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 11:14:00

FATO

Data: Hora: \_\_:\_\_:\_\_ Data/Hora Incerta: Desde o dia 19 de outubro de 2013

Local do Fato (Via Pública): RUA, RODOVIA SC 477, nº S/N, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000

**Fato Comunicado**

Desobediência

.....

**Relato**

*Relata que desde o mês de outubro de 2013 vem tentando passar com seus caminhões pela SC 477, Serra de Bom Sucesso. Declara ainda que é impedido por uma barreira indígena. Apenas carros pequenos passam pela mesma em horários determinados, ou seja das 07:00h às 10:00h e das 15:00h às 17:30h. Relata ainda que para passar com veículo pequena tem que identificar-se onde os indígenas batem foto e fazem perguntas como qual o destino do declarante. Foi informado por terceiros que a partir do feriado do dia 15/11 está sendo cobrado pedágio para passar por Bom Sucesso. Relata que não sabe nominar as pessoas que estão realizando a barreira. Relata ainda que está tendo grande prejuízo em sua empresa já que tem que passar por tal localidade para trazer madeira para empresas da região.'*

EVENTO 37 - INF1 (fl. 04)

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00217

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 11:33:00

FATO

Data: Hora: \_\_:\_\_:\_\_ Data/Hora Incerta: Aproximadamente dois meses

Local do Fato (Indústria): RUA, DA GLÓRIA, nº sn, SALTO DONNER, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000

Detalhamento do Local: Empresa Liptos do Brasil.

**Fato Comunicado**

Desobediência

.....

**Relato**

*Relata o comunicante que transporta madeira para a empresa Liptos do Brasil, de propriedade de Sidney Hartmann; Que devido ao bloqueio feito pelos indígenas na SC-477 na localidade de Alto Forção, a Liptos do Brasil não vem recebendo toras de madeira para o trabalho, parando toda a produção, e conseqüentemente prejudicando o comunicante, que fica sem carga para transportar, arcando com grandes prejuízos; Que os indígenas não deixam os caminhões de madeira passar de forma alguma, prejudicando toda a cadeia de produção e escoamento; Que já vem sofrendo com esta situação desde o início dos bloqueios a aproximadamente dois meses. É o relato.'*

EVENTO 37 - INF2 (fl. 02)

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00218

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 11:43:00

FATO

Data: 16/11/2013 (Sábado) Hora: 09:00:00

*Local do Fato (Via Pública): RUA, RODOVIA SC 477, nº S/N, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000*

**Fato Comunicado**

*Desobediência*

.....

**Relato**

*Relata que a empresa de sua mulher vem sofrendo prejuízos financeiros em virtude do bloqueio na Rodovia SC 477 em Bom Sucesso, Doutor Pedrinho. Relata que a empresa transportadora que lhe fornece matéria prima não consegue passar com os caminhões de toras pelo bloqueio dos indígenas. Tais indígenas alegam que a madeira poderia ser roubada da reserva o que não é verídico pois tem todas as Notas Fiscais em dia. É o relato.'*

EVENTO 37 - INF2 (fls. 03 e 04)

**'Boletim de Ocorrência**

*REGISTRO: 00295 - 2013 - 03694*

*COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 11:16:00*

*FATO*

*Data: 15/11/2013 (6ª Feira) Hora: 09:30:00*

*Local do Fato (Via Pública): RUA, RODOVIA SC 477, nº S/N, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000*

*Detalhamento do Local: PRÓXIMO À RESERVA INDÍGENA, FÁTIMA*

**Fato Comunicado**

*Extorsão Contra Mulher*

.....

**Relato**

*Relata a comunicante que estava trafegando com seu veículo de marca gol pela rodovia SC 477 quando ao chegar em cima da serra havia um bloqueio feito pelos índios do qual teve que pagar R\$ 25,00 na ida e R\$ 25,00 na volta do qual os 'Índios' alegaram que teria um acordo para passar pois cobraram o pedágio alegando que Domingo e Feriado não prossegue. É o relato.'*

EVENTO 40 - INF2

**'Boletim de Ocorrência**

*REGISTRO: 00297 - 2013 - 00226*

*COMUNICAÇÃO: 20/11/2013 (4ª Feira) 11:30:00*

*FATO*

*Data: Hora: \_\_:\_\_:\_\_ Data/Hora Incerta: Há aproximadamente um mês*

*Local do Fato (Via Pública): RUA, RODOVIA SC 477, nº sn, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000*

*Detalhamento do Local: próximo à aldeia bugio.*

**Fato Comunicado**

*Desobediência*

.....

**Relato**

*Relata o comunicante que possui uma padaria no centro de Doutor Pedrinho, e vem sendo prejudicado pelo bloqueio feito pelos indígenas na SC 477; Que como não vem mais carros para Doutor Pedrinho vindos de Itaiópolis, sofreu uma queda brusca no movimento do seu comércio, causando grandes prejuízos, desde o início do bloqueio, há aproximadamente um mês; Que não faz idéia de quem seja responsável pelo bloqueio. É o relato.'*

EVENTO 40 - INF3

**'Boletim de Ocorrência**

*REGISTRO: 00295 - 2013 - 03711*

*COMUNICAÇÃO: 19/11/2013 (3ª Feira) 08:18:00*

*FATO*



Data: 18/11/2013 (2ª Feira) Hora: 16:30:00

Local do Fato (Via Pública): RUA, RODOVIA SC 477, nº SN, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000

Detalhamento do Local: RESERVA INDÍGENA

**Fato Comunicado**

Desobediência à decisão Judicial

.....

**Relato**

Relata o comunicante que no dia 18/11/2013 por volta das 16:30h o comunicante e seu vizinho Moacir Fronza estavam vindo sentido para Timbó quando ao chegar no bloqueio da SC-477 na serra de Bonsucesso foram abordados por vários indígenas portando facão e foice que falaram que se o comunicante e seu vizinho Moacir continuassem a dar entrevistas na rádio e no jornal eles iriam lhe pegar, amarrar numa árvore e dar uma bela de uma camada de pau. Já no dia 14/11/2013 o Policial Ribeiro da Polícia Militar de Itaiópolis esteve na propriedade do comunicante para avisar que esta ameaça iria acontecer. É o relato.'

EVENTO 40 - INF4

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00223

COMUNICAÇÃO: 18/11/2013 (2ª Feira) 15:48:00

FATO

Data: Hora: \_\_:\_\_:\_\_ Data/Hora Incerta: Há aproximadamente um mês

Local do Fato (Indústria): RUA, RODOVIA SC 477, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000

Detalhamento do Local: próximo ao mercado MJ

**Fato Comunicado**

Desobediência

.....

**Relato**

Relata o comunicante que possui uma madeireira na localidade de Bonsucesso, em Itaiópolis; Que não consegue mais escoar sua produção devido ao bloqueio feito pelos indígenas na rodovia SC 477 em Doutor Pedrinho; Que não deixam caminhões passarem de jeito algum, causando enormes prejuízos a todos que trabalham na região; Que não sabe o nome das pessoas responsáveis pelo bloqueio; Que está com seu serviço parado e dificuldades financeiras devido ao bloqueio. É o relato.'

EVENTO 40 - INF5

**'Boletim de Ocorrência**

REGISTRO: 00297 - 2013 - 00202

COMUNICAÇÃO: 22/10/2013 (3ª Feira) 17:01:00

Guia(s) de Perícia Exame: 26

FATO

Data: 22/10/2013 (3ª Feira) Hora: \_\_:\_\_:\_\_ Data/Hora Incerta: incerta

Local do Fato (Edifício Público): RUA, RODOVIA SC 477, nº S/N, RESERVA ESTADUAL DO SASSAFRÁS, SERRA BONSUCESSO, DOUTOR PEDRINHO/SC/BR - CEP: 89126-000

Detalhamento do Local: PROPRIEDADES DA FATMA

**Fato Comunicado**

Incêndio

.....

**Relato**

Relata que é chefe da Reserva Biológica Sassafrás, e que na presente data recebeu ligação informando que brancos e indígenas em sua maioria haviam invadido a Reserva e posto fogo nas instalações da FATMA, sendo estas um escritório, um alojamento e a casa do caseiro. Informa ainda que os indígenas ocuparam a referida área de oito mil metros quadrados e se puseram na estrada em frente a aldeia Bugio, impedindo o tráfego de veículos, sendo que estão

*fortemente armados. Relata que no domingo já havia recebido informações da intenção dos indígenas. Deseja informar ainda que fez contato com a administração central da FATMA, que por sua vez fez contato com o comando da PM em Florianópolis pedindo segurança no local com relação ao patrimônio Público. É o relato.'*

*Muito pelo contrário, os índios, com o fechamento da rodovia, pretendiam a cobrança de pedágio (inclusive mediante ameaça armada) que apesar de ser uma SC (rodovia estadual), é uma estrada de chão que liga o Município de Doutor Pedrinho/SC - Médio Vale do Itajaí - ao Município de Itaiópolis/SC, no Planalto Norte Catarinense (EVENTO 1 - ANEXO 3 - fl. 91 e EVENTO 8 - FOTO 3 a FOTO 7).*

*Note-se que no Jornal de Santa Catarina de 18-11-2013, pág. 06 - Política, na coluna de Moacir Pereira (EVENTO 43 - OUT 2), consta:*

*'Parou*

*O jornalista José Reinoldo Rosenbrock, de Timbó, afirma que a linha de ônibus que liga Blumenau a Mafra passando por Doutor Pedrinho está suspensa por causa do bloqueio dos indígenas Xoklengs. Eles reivindicam aumento da reserva.'*

*A gravidade da situação ensejou a decisão do EVENTO 42 - DESP 1:*

*'17- Assim, e diante do exposto, revejo a decisão do EVENTO 10 - DECLIMI para, acolhendo o pedido do Município de Doutor Pedrinho/SC (EVENTO 36 - PET1), e, em parte o pedido do Ministério Público Federal (EVENTO 33 - PET1), determinar a imediata desobstrução e desocupação de meia pista da SC-477 'por volta da altura do KM 32', permitindo-se, nesta meia pista, a passagem de quaisquer pessoas e veículos sem interrupção.*

*18- Como a parte requerida (Comunidade Indígena e FUNAI) já demonstrou ser avessa ao respeito às decisões judiciais (EVENTOS 30, 36, 37 e 40), fixo multa diária de R\$ 50,000.00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento de ordem.*

*19- Considerando a notícia de que os índios estão armados (Boletins de Ocorrência), para assegurar a integridade do Analista Judiciário Executante de Mandados, e, para garantir a segurança dos usuários da SC-477, requirite-se à Polícia Federal força policial (em contingente necessário), a qual deverá acompanhar o Analista Judiciário Executante de Mandados e permanecer no local do bloqueio por no mínimo uma semana (art. 13, IX, da Lei nº 5.010/1966, e, art. 461, § 5º, do CPC).*

*20- Providencie a Secretaria a juntada de cópia do Jornal de Santa Catarina, de 18-11-2013, referido nesta decisão.*

*21- Intimem-se com urgência (inclusive por telefone, se for o caso).*

*22- Cite-se a União.*

*23- Dê-se ciência ao MPF das petições e documentos dos EVENTOS 36, 37 e 40, inclusive para providências no campo penal quanto ao descumprimento da ordem judicial do EVENTO 10 - DECLIMI.'*

*tendo o Oficial de Justiça certificado (EVENTO 70 - CERT 1 e MAND 2):*

*'CERTIDÃO*

*Certifico que, na tentativa de cumprimento de mandado de citação neste mesmo processo, na data de 18/11/13, entrei em contato com a Polícia Militar de Doutor Pedrinho, na pessoa do Sargento Carlos, que afirmou que não tinha efetivo nem competência para adentrar terras indígenas, não possuindo condições de garantir a segurança da diligência. Sugeriu que entrasse em contato com o comando da PM em Timbó-SC.*

*Em Timbó contatei o Capitão Atila, que reafirmou as informações passadas pelo Sargento Carlos, dizendo não possuir efetivo para o cumprimento da medida e declarando acreditar que a competência era da polícia federal.*

*Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, na data de 25/11/13, a partir das 16:00 horas, em companhia do Oficial de Justiça Federal Alceu Junior da Conceição, do Delegado TALES da Polícia Federal acompanhado de agentes fortemente armados, do representante do Ministério Público Federal e da representante da FUNAI NATALINA VERGUEIRO, dirigi-me à Rodovia SC 477, cercanias do Km 32, Doutor Pedrinho - SC, e ali, na ausência de qualquer cacique, INTIMEI os ocupantes da SC 477, cercanias do km 32, que verifiquei tratarem-se de componentes da COMUNIDADE INDIGENA DUQUE DE*

*CAXIAS, na pessoa daqueles que se apresentaram como representantes fáticos da comunidade, o índio CAVÉ, acompanhado também do índio PEN-BÁ e de dezenas de outros indígenas que ouviram a leitura do mandado, dentre os quais a excacique SUZANA (assim se declarou) e o idoso VETXÁ, da decisão do evento 42 do presente processo, que determinou a imediata desobstrução e desocupação de meia pista da SC 477 naquele trecho da estrada, permitindo-se, nesta meia pista, a passagem de quaisquer pessoas e veículos sem interrupção. Nenhum dos indígenas presentes quis dar nota de ciência. Deixei contrafé com o índio CAVÉ e com a representante da FUNAI NATALINA VERGUEIRO, a qual deu nota de recebimento.*

*Na oportunidade, CIENTIFIQUEI os indígenas acima mencionados da multa diária fixada em caso de descumprimento da presente ordem.*

*Na ocasião, após proferirem vários discursos em prol da demarcação das terras que consideram suas, os indígenas decidiram acatar a ordem judicial e desobstruíram metade da pista da SC 477 que, destaco, trata-se de estrada de terra rural sem qualquer delimitação de faixas de rodagem.*

*Informo que, acompanhado da polícia federal, percorremos boa parte da SC 477 que cruza a reserva, não tendo encontrado mais nenhuma barreira.*

*Informo, ainda, que testemunhamos a passagem de um ônibus e de alguns automóveis pelo local, sem qualquer resistência dos indígenas.*

*Informo, por fim, que a polícia federal permaneceu no local a fim de garantir o cumprimento da medida.'*

*A Constituição Federal preceitua:*

*'Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;*

*XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;'*

*O direito à manifestação e o direito de ir e vir são direitos constitucionais, contudo, não são direitos absolutos, até porque não existe direito absoluto.*

*Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional, 6ª Edição, São Paulo, Editora Atlas S.A., 1999, pág. 58, leciona:*

*'Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas).'*

*E, como consignado na decisão liminar, os índios sob a pretensão do direito de manifestação, estavam, ao livro arbútrio, escolhendo quem tinha o direito de passar, quer em função do horário, quer em função do tipo de veículo e carga, quer em função da cobrança de pedágio, quer em função de ameaças (**inclusive com armas**).*

*Contudo, o direito de manifestação dos índios (ainda que pela demarcação de terras) ou de qualquer grupo não pode se sobrepor ao direito de ir e vir, e, ao direito de trabalho das demais pessoas, mormente em rodovia - no caso rodovia estadual.*

*E, para assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais e atender à pretensão inicial, a solução que se impôs é o reconhecimento do direito de manifestação em uma meia pista, e o direito de ir e vir na outra meia pista da SC-477.*

*Desta feita, deve a decisão liminar ser confirmada, à exceção do valor da multa nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 5030064-02.2013.404.0000 interposto pela FUNAI ('Destarte, entendo como cabível e proporcional a condenação à Funai ao pagamento de multa simples no valor único, o qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em conclusão, não pode ser afastada a responsabilidade da Funai pelo descumprimento de seu dever legal quanto ao auxílio às comunidades indígenas no cumprimento das ordens judiciais, mas pode ser reduzida a sanção pecuniária que lhe é aplicada, diante da limitação dos meios que possui, dando-se parcial provimento ao recurso. No caso, ressalta-se que nada resta devido pela Fundação, pois a obrigação judicial foi espontaneamente cumprida pelos tutelados.' - EVENTO 14 - RELVOTO 1 dos autos nº 5030064-02.2013.404.0000), inclusive com o acompanhamento da Polícia Federal.*

A tais fundamentos não foram opostos argumentos idôneos a infirmar o convencimento do julgador.

A legitimidade da União e da FUNAI para serem demandadas, por conta dos fatos narrados exsurge da aplicação da legislação de regência, conforme apontado pelo juízo *a quo*.

Em se tratando de '*índios e comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional*', os artigos 7º, *caput* e § 2º, 35 e 36 da Lei n.º 6.001/1973 (Estatuto do Índio) prescrevem, respectivamente, que:

*Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.*

...

*§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.*

*Art. 35. Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas.*

*Art. 36. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem.*

*Parágrafo único. Quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem propostas pelo órgão federal de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte ativa ou passiva.*

A Lei n.º 5.371/1967 - que criou a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) - dispõe, no parágrafo único de seu artigo 1º, que:

*A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.*

Diante desse contexto normativo, incumbe à FUNAI a tutela dos indígenas não integrados à comunhão nacional.

Essa interpretação da legislação de regência coaduna-se com a norma prevista no artigo 232 da Constituição Federal (*Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo*), porque somente os índios totalmente integrados poderiam defender-se de forma autônoma, sem necessidade de intervenção (apoio) de qualquer órgão estatal.

Nessa perspectiva, e considerando a impossibilidade de avaliar o nível de integração à sociedade dos indígenas participantes da manifestação que estava sendo organizada à época - o que demandaria uma longa dilação probatória -, é de se reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da FUNAI, solução que melhor assegura a tutela dos interesses da comunidade indígena.

Afora isso, o Estatuto da FUNAI, aprovado pelo Decreto n.º 7.778/2012, dispõe que lhe incumbe a proteção e promoção dos direitos indígenas e exercer o poder de polícia em sua defesa, o que evidencia a pertinência subjetiva ao litígio em causa, principalmente em virtude do relevante papel de interlocutor na resolução de conflitos de interesses envolvendo questões indígenas.

Acerca da matéria, transcreve-se excerto do voto-condutor proferido no bojo do agravo de instrumento n.º 5030064-02.2013.404.0000/SC, por pertinente:

[...]

*Dessa transcrição, infere-se que a decisão agravada está alinhada ao posicionamento desta Corte, no sentido de que incumbe à FUNAI promover a remoção dos indígenas que ocupam irregularmente a área pública.*

*Com efeito, é descabida a alegação da agravante de que não lhe compete a remoção compulsória dos índios, pois, como já dito anteriormente, essa questão já foi apreciada por esta Corte na Apelação Cível n.º 5004630-28.2011.404.7001 e no Agravo de Instrumento n.º 0001197-89.2010.404.0000/PR.*

*Isso ocorre porque o dever de tutela sobre as comunidades indígenas é da União, que o exerce por meio da FUNAI, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei n.º 6.001/73 (Estatuto do Índio). Sendo assim, essa Fundação, como tutora, é civilmente responsável pelos atos dos tutelados silvícolas, nos termos do art. 932, II, do Código Civil.*

*In verbis:*

*Lei n.º 6.001/73*

*Art. 7º Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei.*

§ 2º Incumbe a tutela à União, que a exercerá através do competente órgão federal de assistência aos silvícolas.

*Código Civil*

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

Ademais, a legitimidade passiva da União e da FUNAI em ações semelhantes há foi decidida por esta Corte:

**ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO INDENIZATÓRIO. ESBULHO PRATICADO POR INDÍGENAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. nulidade. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROVAS ASSENTES DA INVASÃO. CONEXÃO COM ACO Nº 1.100. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISTINTOS. FUNAI. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE COMO TUTORA - ART. 7º, §2º DA LEI 6.001/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. REEMBOLSO DAS CUSTAS DEVIDO - P. ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 9.289/96. 1. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os autos estão carregados de elementos probatórios assentes do esbulho praticado. 2. Não há que se falar em conexão da presente demanda com a ACO nº 1.100 no STF, uma vez que são ações com pedidos e causa de pedir distintos, razão pela qual a competência é do presente órgão julgador. 3. **O dever de tutela sobre as comunidades indígenas é atribuído à União e é exercida através da FUNAI, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 6.001/73, devendo a FUNAI, tutora dos indígenas, responder por eventual descumprimento de decisum, com fulcro no art. 932, II, do CC.** 4. A realidade da causa não aponta conflito jurídico sobre posse, propriedade ou qualquer outro instituto de direito civil, administrativo ou constitucional. Indica, tão somente, o fato de um esbulho, ou de uma invasão de terras possuídas por outrem. Nessa dimensão, a ordem jurídica não pode tolerar, no plano fático, a conduta de quem esbulha ou invade, seja ele índio ou não-índio, sem reagir, ou permitir a reação do esbulhado ou invadido, que são, justamente, os interditos possessórios previstos nas legislações civil e processual civil. 5. Honorários arbitrados contra a Fazenda Pública conforme as alíneas do art. 20, §3º, do CPC e conforme orientações legais e jurisprudenciais. 6. O Parágrafo Único do art. 4º da Lei 9.289/96 prevê que "a isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora", razão pela qual a Fazenda Pública deve reembolsar as custas ao autor da ação. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000047-96.2009.404.7214, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, D.E. 10/01/2014, PUBLICAÇÃO EM 13/01/2014)**

Com efeito, essa Fundação exerce papel essencial na intermediação entre o Judiciário e as comunidades indígenas. A ela cabe o diálogo para conciliação dos interesses silvícolas com os objetivos buscados pelo Poder Público e pelo resto da sociedade.

Por outro lado, não ignoro o fato de que os meios possuídos pela Funai - mormente a persuasão - para concretização das determinações judiciais não incluem as prerrogativas que a Polícia Militar e a Polícia Federal têm, como o emprego de armas. Em razão disso, não lhe pode ser imposto o uso de força para retirada dos indígenas.

Não pode ser confundida essa limitação, todavia, com a alegada irresponsabilidade quanto ao cumprimento da obrigação de desocupação. Isso ocorre como decorrência do dever legal da Funai de envidar esforços para sejam satisfeitas as ordens judiciais, até mesmo porque o exercício dessa função pode evitar o uso de medidas policiais, inegavelmente mais drásticas aos silvícolas.

No caso, como bem salientado pelo juízo a quo, houve recalcitrância por parte do grupo indígena e da Funai em cumprir a medida liminar concedida imposta previamente à decisão agravada, restando justificada a imposição de multa por descumprimento, não obstante a retirada espontânea da estrada pelo grupo indígena.

Saliento que a medida consistia em liberação de meia pista da estrada que interliga cidades do interior do Estado de Santa Catarina. A comunidade indígena estava, ao livre arbítrio, decidindo - sob cobrança de pedágio e de ameaça armada - quem poderia passar ou não, dependendo do horário, do tipo de veículo e carga. Igualmente em razão da gravidade dessa situação se justifica a aplicação de multa, a fim de garantir do direito de locomoção e de trabalho dos moradores das referidas cidades.

Assim, não merece êxito o pedido de afastamento em definitivo da sanção pecuniária por descumprimento da obrigação.

Contudo, tendo em vista que o ônus pecuniário recai sobre o erário e que, como mencionado, a Funai dispõe apenas da persuasão como instrumento, tenho que é razoável a modificação da sanção, com arbitramento de valor único para não observância da determinação.  
[...]

Na mesma linha:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FUNAI. REPRESENTAÇÃO DOS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O artigo 7º da Lei n.º 6.001/1973 dispõe que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional estão sujeitas a regime tutelar, a ser exercido pela União, por meio de órgão federal de assistência aos silvícolas. A Lei n.º 5.371/1967, por seu turno, estabelece que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio. Nesse contexto normativo, incumbe à FUNAI a tutela dos indígenas não integrados à comunhão nacional, regra que não contraria a norma prevista no artigo 232 da Constituição Federal (Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo), porque somente os índios totalmente integrados poderiam defender-se de forma autônoma, sem necessidade de intervenção (apoio) de qualquer órgão estatal. A FUNAI é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação em que se busca impedir ocupação/interrupção de rodovia federal, ameaçada por eventual manifestação indígena. Havendo necessidade de dilação probatória para avaliação do nível de integração dos indígenas à sociedade, é prudente que se mantenha a FUNAI no pólo passivo da ação, medida que não contraria a Constituição Federal (art. 232) na tutela que lhe é confiada pela lei, sobretudo quando evidenciada dificuldade para o exercício do direito de defesa. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009492-71.2013.404.7001, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/07/2016)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNAI. REPRESENTAÇÃO DOS INDÍGENAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O artigo 7º da Lei n.º 6.001/1973 dispõe que os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional estão sujeitas a regime tutelar, a ser exercido pela União, por meio do competente órgão federal de assistência aos silvícolas. E a Lei n.º 5.371/1967 estabelece que a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio. Nesse contexto, a FUNAI é parte legítima para integrar o pólo passivo da ação em que pleiteada a reintegração de posse de praça de pedágio em rodovia federal, ocupada pelos indígenas. Havendo necessidade de dilação probatória para avaliação do nível de integração dos indígenas à sociedade, é*

*prudente que se mantenha a FUNAI no pólo passivo da ação, não havendo contrariedade à Constituição Federal (art. 232) na tutela que lhe é confiada pela lei, sobretudo quando evidenciada dificuldade para o exercício do direito de defesa. A responsabilidade da FUNAI pelos atos praticados pelos indígenas deve ser apurada no curso da demanda. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015689-93.2013.404.0000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28/08/2013)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RESERVA INDÍGENA. FUNAI. LEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Não se tratando de comunidade indígena emancipada nos termos legais, detém a FUNAI legitimidade para defender os interesses da Reserva Indígena de Mangueirinha, assim como dos índios que a integram. 2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, tendo em conta a intimação para apresentação de quesitos complementares e, posteriormente, a possibilidade recusada de suspensão do feito oferecida em audiência. 3. Com a realização da prova pericial apresentada, verificou-se que o objeto sob litígio encontra-se totalmente inserido nas denominadas Glebas 'B' e 'C' da Colônia K (Reserva Indígena de Mangueirinha), mesma conclusão possível desde os primeiros momentos do processo. Comprovado pela FUNAI não apenas a posse tradicional e imemorial, mas também a posse recente dos indígenas da Reserva de Mangueirinha sobre as Glebas 'B' e 'C', rechaçando a pretensão possessória do requerente, que, conforme o presente caderno processual, nunca manteve relação de posse com a área em litígio, nem mesmo através de seus antecessores. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1989.70.00.003960-7, 4ª TURMA, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, D.E. 13/10/2009, PUBLICAÇÃO EM 14/10/2009)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. INTERDITO PROIBITÓRIO. INVASÃO. COMUNIDADE DE DESCENDENTES DE ÍNDIO KAIGANG. Nos termos dos artigos 35 e 36 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/73), a FUNAI e a União Federal são substitutas processuais dos índios e, ao lado da comunidade indígena, são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demanda possessória. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.71.04.003295-0, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26/10/2009, PUBLICAÇÃO EM 27/10/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. FUNAI. LEGITIMIDADE PASSIVA. . Impossível a indubitável verificação da integração dos índios, opta-se pela interpretação que mais proteja a parte envolvida, mantendo-se a FUNAI como representante e reconhecendo sua legitimidade para atuar no pólo passivo, uma vez que o direito conferido pela Carta Magna, no seu art. 232, não pode ser utilizado de forma a prejudicar os índios, contrariando seus próprios interesses ou dificultando suas ações e defesas. Comprovada a existência de contrato de arrendamento e não havendo demonstração de transmissão de propriedade, é legítimo o pedido de reintegração de posse e incabível a condenação por litigância de má-fé. . Os direitos garantidos ao povo indígena não podem ser extrapolados a ponto de contrariar outros direitos também previstos constitucionalmente. A demarcação por parte do Poder Executivo, elaborada após um procedimento administrativo, o qual abrange o estudo antropológico necessário para verificação da efetiva ocupação tradicional indígena, é essencial para a devida verificação do direito de posse. . Apelação improvida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.04.01.000728-1, 3ª Turma, Juiz Federal NICOLAU KONKEL JUNIOR, D.E. 17/12/2009 - grifei)*

Quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, os argumentos deduzidos pela FUNAI confundem-se com aqueles relativos à ilegitimidade passiva *ad causam*, já refutados.



Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento às apelações e à remessa necessária.

É o voto.

**Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8848079v8** e, se solicitado, do código CRC **95C3BFCB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha  
Data e Hora: 24/03/2017 10:24

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 22/03/2017**  
**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013785-54.2013.4.04.7205/SC**  
**ORIGEM: SC 50137855420134047205**

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
PROCURADOR : Dra. Adriana Zawada Melo  
APELANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
: MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO/SC  
INTERESSADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DE  
: SANTA CATARINA - DEINFRA/SC  
: ESTADO DE SANTA CATARINA  
: INDÍGENAS DA COMUNIDADE INDÍGENA DUQUE DE  
: CAXIAS

: POLÍCIA FEDERAL/SC

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 22/03/2017, na seqüência 4, disponibilizada no DE de 02/03/2017, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA NECESSÁRIA.

RELATOR  
ACÓRDÃO : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA  
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**Luiz Felipe Oliveira dos Santos**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8898190v1** e, se solicitado, do código CRC **350C6007**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 22/03/2017 15:48

---